



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro
BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Fls. n. _____
Proc. n. 2933/2012

PROCESSO N. : 2933/2012
INTERESSADO : Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2011
RESPONSÁVEL : Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00
Presidente
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara, 03.02.2015

Ementa: Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia. Exercício de 2011. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Charles Luis Pinheiro Gomes, Presidente.

2. As Contas anuais foram encaminhadas tempestivamente ao Tribunal no dia 30 de maio de 2012, protocoladas sob o n. 6230/2012, aposto no Ofício n. 70, de 29.05.2012.

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

“Ultimada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia -



CIMCERO, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão administrativa do senhor **Charles Luis Pinheiro Gomes (CPF Nº 499.785.025-00)** – Presidente do Consórcio (CIMCERO) verificou-se o pleno atendimento do aspecto formal quanto ao encaminhamento dos instrumentos prescritos no art. 16 na IN nº 013/TCE-RO-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando, portanto que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013.

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Opinamos para que o responsável receba parecer pela **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.”

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 344, às fls. 150/151, da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou com a manifestação técnica, conforme *in verbis*:

“(…)

Assim, considerando a jurisprudência já consolidada pela Corte, revejo o entendimento anterior para que, nas hipóteses que se enquadram na Resolução n. 139/2013, **como na situação e apreço**, o Tribunal de Contas emita parecer pela quitação da obrigação de prestar contas. É como opino.”

5. É o necessário relato dos autos.

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

6. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

7. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:



“Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II.

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.”

8. No caso vertente, o Órgão *sub examine* integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação no dever de prestar contas”, contida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

9. *In casu*, afastada a tese de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar se a documentação integrante das contas atendem às disposições contidas no art. 16, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e apreciação por meio de tomada de contas.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 16, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro
BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Fls. n. _____

Proc. n. 2933/2012

Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e art. 16, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II - DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-IV